

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 296/94 - Apenso Proc. 2ª DE/So nº 118/94
INTERESSADO : André de Almeida Martins
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - EEPSTG "Prof. Ezequiel Machado Nascimento" - Sorocaba
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 480/94 - CEPG - APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

André de Almeida Martins, nascido em 26-09-79, por intermédio de seu pai, dirige-se a este Colegiado, através da 2ª DE de Sorocaba, em grau de recurso, contra a decisão da referida DE, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pelo interessado, no exterior.

As autoridades competentes manifestam tal decisão, uma vez que a documentação apresentada não atendia às exigências legais.

De acordo com a instrução do protocolado, o aluno:

Concluiu a 1ª série do 1º grau, em 1986, no Colégio "Luis de Camões" - São Paulo, Capital.

O pai declara que os documentos relativos a 1987 até 1990, cursados em Nova York-EUA, Lisboa-Portugal e Londres-Reino Unido (Inglaterra), foram extraviados.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 296/94

PARECER CEE Nº 480/94

Em junho de 1991, concluiu no "ST. Marys R.C. Júnior School", em Londres, a 6º série daquele sistema de ensino, que corresponde à 5ª série do 1º grau do sistema brasileiro; não constam, no documento apresentado, referências a notas ou conceitos.

Em junho de 1992, concluiu no "Cardinal Hinsley Catholic High School", em Londres, a 7ª série daquele sistema de ensino, que corresponde à 6ª série do 1º grau do sistema brasileiro.

Durante o 2º semestre de 1993, já no Brasil, embora tenha retornado em meados do ano, procurou a EEPSG "Prof. Ezequiel Machado Nascimento" - Sorocaba e sob a orientação da Supervisão de Ensino, o aluno passou a assistir às aulas (set-93) para se integrar na comunidade escolar, enquanto se providenciava a documentação para a declaração de equivalência de estudos, que seria feita para o ano letivo de 1994.

Em 28-02-94, como a documentação apresentada não atendia às disposições do art. 8º da Deliberação CEE nº 12/83, após diversas oportunidades de esclarecimentos ao interessado, o pedido foi indeferido; o pai recusou-se a tomar ciência dessa decisão.

Em 09-03-94, o pai protocolou recurso junto ao CEE, solicitando a confirmação da matrícula do aluno em 1994, na 8ª série do 1º grau na UE, onde poderá concluir, com os amigos que fez, no 2º semestre de 1993, a 7ª série do 1º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 296/94

PARECER CEE Nº 480/94

A Assistência Técnica do CEE, através de contato telefônico, foi informada pela UE de que o interessado, em 1993, assistiu aulas na 7ª série sem ser avaliado e que, neste ano letivo, integra classe da 8ª série do 1º grau como "ouvinte", autorizado, verbalmente, pela Supervisora de Ensino.

Os documentos estrangeiros foram devidamente traduzidos por autoridade brasileira.

1.2. APRECIÇÃO

Trata-se de pedido de recurso contra o indeferimento da Delegacia de Ensino de Sorocaba, quanto à declaração da equivalência de estudos realizados no exterior, por André de Almeida Martins, para fins de continuidade de estudos no 1º grau.

No presente caso, verifica-se, que a documentação constante nos autos foi chancelada junto ao Consulado Britânico em São Paulo.

Nos termos da legislação vigente, o reconhecimento da equivalência de estudos realizados no exterior, por alunos do sistema de ensino brasileiro de 1º e 2º graus para fins de continuidade de estudos nesses graus, será feito pela escola recipiendária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes curriculares estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 296/94

PARECER CEE Nº 480/94

Há que se considerar que, de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92:

Parágrafo único - No julgamento da equivalência de estudos prevista neste artigo, não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino.

O aluno em tela totaliza 6 anos de escolaridade, computados os estudos no Brasil e no exterior. Os estudos realizados na Inglaterra, correspondem às 5ª e 6ª séries do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Ressaltamos a informação de que no 2º semestre de 1993, o aluno não se encontrava matriculado na UE e tampouco sofreu avaliação nesse período. Atualmente, assiste às aulas na 8ª série do 1º grau como "ouvinte", autorizado, verbalmente, pela Supervisora de Ensino, segundo informações da direção.

As informações trazidas ao processo pela Direção do Estabelecimento de Ensino e pelo Supervisor de Ensino não se contrapõem aos argumentos do pai, já que este, desde setembro de 1993 tenta regularizar a vida escolar de seu filho com reiteradas matrículas.

As autoridades manifestantes não trazem ao processo nenhum documento que demonstre haver diligência formal das pretensas irregularidades. Ao contrário as manifestações ocorrem somente com os despachos proferidos em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 296/94

PARECER CEE Nº 480/94

28-02-94 e 11-03-94 e do Supervisor de Ensino em 14-03-94, sendo que o pai desde setembro de 1993 procura solucionar a matrícula e respectiva equivalência dos estudos.

Por outro lado, embora a Supervisora de Ensino não esteja de acordo com a autorização para o aluno cursar a 8ª série do primeiro grau em 1994, outro Supervisor, visitando a escola manifestou-se contrariamente, cancelando verbalmente a autorização.

Entretanto, somente em 1994 esta decisão foi formalizada, constando de documento da escola, sem que qualquer comunicado tenha sido feito anteriormente aos pais.

2. CONCLUSÃO

Deve a EEPSG "Prof. Ezequiel Machado Nascimento", 2ª DE de Sorocaba, DRE-Sorocaba, submeter o aluno André Almeida Martins a exames especiais dos componentes curriculares do Núcleo Comum, para se determinar sua matrícula na 7ª ou 8ª série do 1º grau, em 1994.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

PROCESSO CEE Nº 296/94

PARECER CEE Nº 480/94

3.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de junho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente